



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0091968-77.2021.8.19.0000

Impetrante: EDUARDO JANUARIO NEWTON

Paciente: LUAN VITOR DA SILVA

Autoridade dita coatora: 1ª VARA CRIMINAL DE NITEROI, A QUEM FOI O FEITO DISTRIBUÍDO

***HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MANTENÇA DO CURSO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA ATIPIA DA CONDUCTA COMPORTAMENTAL IMPUTADA AO PACIENTE. O paciente foi denunciado porque 02 de dezembro de 2021, por volta de 12h, na loja Cia do Doce Ltda, localizada na Rua Visconde do Uruguai, n° 311, no Centro, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 01 (uma) caixa contendo 24 (vinte e quatro) Guaravitas, avaliada em **R\$16,99 (dezesseis reais e noventa e nove centavos)**. O paciente é primário, sem qualquer apontamento, mesmo inconclusivo, em sua FAC (index 06, do anexo). Como já assentou o Supremo Tribunal Federal o princípio da insignificância incide quando presentes as seguintes***

***HABEAS CORPUS***

Furto Simples Tentado – Princípio da Insignificância – Afastamento da tipicidade material

**CONCESSÃO**

Extinção da ação penal sem o exame do mérito





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

condições objetivas: **a)** mínima ofensividade da conduta do agente; **b)** nenhuma periculosidade social da ação; **c)** grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e, **d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada. De acordo com a doutrina e a jurisprudência pátrias, o princípio da insignificância ou da bagatela, embora não previsto em lei, tem aplicação para fazer afastar a tipicidade penal em situações de ínfima ofensividade da conduta, de modo a torná-la penalmente irrelevante. Tal postulado decorre dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria criminal, pois o Direito Penal só deve alcançar os fatos que acarretem prejuízo efetivo ao titular do bem jurídico ou à sociedade. A tipicidade penal ocorre quando a conduta do agente se amolda à descrição abstrata da norma. Se a lesão não chega a atingir o bem jurídico tutelado, diante de sua insignificância, não há que se falar em adequação entre o fato e o tipo penal. De outra banda, o *habeas corpus* é um dos caminhos adequados a repelir o

---

**HABEAS CORPUS**

Furto Simples Tentado – Princípio da Insignificância – Afastamento da tipicidade material

**CONCESSÃO**

Extinção da ação penal sem o exame do mérito





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

constrangimento ilegal do indivíduo que vê deflagrada ação penal por conduta atípica. Na lição de NUCCI em sua mais recente obra intitulada *Habeas Corpus: “Inexiste justa causa para investigar uma insignificância, nem tampouco há motivo fundado para o ajuizamento de ação penal. Configura constrangimento ilegal tal medida. O caminho para superar a ilegalidade é o habeas corpus.”*. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, para reconhecer a atipia da conduta imputada ao paciente, com a consequente extinção da ação penal sem exame do mérito, nos termos do art. 395, III, do CPP, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0091968-77.2021.8.19.0000, em que são partes as acima epigrafadas,

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, por unanimidade, em **CONHECER E CONCEDER A ORDEM**, para reconhecer a atipia da conduta imputada ao paciente, com a consequente extinção da ação penal sem exame do mérito, nos termos do art. 395, III, do CPP, nos termos do voto do relator.

---

**HABEAS CORPUS**

Furto Simples Tentado – Princípio da Insignificância – Afastamento da tipicidade material

**CONCESSÃO**

Extinção da ação penal sem o exame do mérito



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

## RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de uma ação constitucional autônoma de impugnação movida em favor de **LUAN VÍTOR DA SILVA**, em que se alega constrangimento ilegal suportado por aquele, devido à possibilidade de deflagração da ação penal pela realização do delito de furto simples de bens que atingem o valor de R\$ 16,99 (dezesesseis reais e noventa e nove centavos), portanto, bagatelar.

A providência liminar foi indeferida por este relator, que, na oportunidade, dispensou a prestação de informações da autoridade impetrada.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, aconselhando o não conhecimento da ordem, por se traduzir em impetração *per saltum*.

**EIS O RELATÓRIO.**

## VOTO

---

### **HABEAS CORPUS**

Furto Simples Tentado – Princípio da Insignificância – Afastamento da tipicidade material

### **CONCESSÃO**

Extinção da ação penal sem o exame do mérito





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Assiste plena razão à combativa Defesa em sua irresignação heroica.

O paciente foi denunciado porque 02 de dezembro de 2021, por volta de 12h, na loja Cia do Doce Ltda, localizada na Rua Visconde do Uruguai, nº 311, no Centro, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 01 (uma) caixa contendo 24 (vinte e quatro) Guaravitas, avaliada em R\$16,99 (dezesesseis reais e noventa e nove centavos).

O paciente é primário, sem qualquer apontamento, mesmo inconclusivo, em sua FAC (index 06, do anexo).

Como já assentou o Supremo Tribunal Federal o princípio da insignificância incide quando presentes as seguintes condições objetivas: *a)* mínima ofensividade da conduta do agente; *b)* nenhuma periculosidade social da ação; *c)* grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e, *d)* inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Senão vejamos recente deciso do Supremo, da lavra do Ministro Luiz Fux:

---

**HABEAS CORPUS**

Furto Simples Tentado – Princípio da Insignificância – Afastamento da tipicidade material

**CONCESSÃO**

Extinção da ação penal sem o exame do mérito



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, "T", DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator*

**HABEAS CORPUS**

Furto Simples Tentado – Princípio da Insignificância – Afastamento da tipicidade material

**CONCESSÃO**

Extinção da ação penal sem o exame do mérito





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)*

De acordo com a doutrina e a jurisprudência pátrias, o princípio da insignificância ou da bagatela, embora não previsto em lei, tem aplicação para fazer afastar a tipicidade penal em situações de ínfima ofensividade da conduta, de modo a torná-la penalmente irrelevante.

Tal postulado decorre dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria criminal,

---

**HABEAS CORPUS**

Furto Simples Tentado – Princípio da Insignificância – Afastamento da tipicidade material

**CONCESSÃO**

Extinção da ação penal sem o exame do mérito





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

pois o Direito Penal só deve alcançar os fatos que acarretem prejuízo efetivo ao titular do bem jurídico ou à sociedade. Na precisa lição de ASSIS TOLEDO:

*“O direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.”* (Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, 1994, pág. 133).

Com efeito, a tipicidade penal ocorre quando a conduta do agente se amolda à descrição abstrata da norma. Se a lesão não chega a atingir o bem jurídico tutelado, diante de sua insignificância, não há que se falar em adequação entre o fato e o tipo penal.

Daí a necessidade de uma ofensividade mínima para que se caracterize a tipicidade penal, pois a atuação estatal não pode ir além do necessário para a efetiva preservação do interesse público, proteção dos indivíduos, da sociedade e dos bens jurídicos tutelados pela lei.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância em hipóteses de extrema excepcionalidade, ressaltou a necessidade de serem identificados determinados vetores para

---

**HABEAS CORPUS**

Furto Simples Tentado – Princípio da Insignificância – Afastamento da tipicidade material

**CONCESSÃO**

Extinção da ação penal sem o exame do mérito





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

legitimar o reconhecimento da descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material, nestes termos:

*“(...) O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. (...) **Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.”*

*(STF – Segunda Turma – Rel. Ministro CELSO DE MELLO – HC 98152/MG – Julgamento: 19/05/2009).*

---

**HABEAS CORPUS**

Furto Simples Tentado – Princípio da Insignificância – Afastamento da tipicidade material

**CONCESSÃO**

Extinção da ação penal sem o exame do mérito





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

De outra banda, o *habeas corpus* é um dos caminhos adequados a repelir o constrangimento ilegal do indivíduo que vê deflagrada ação penal por conduta atípica.

Na lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI em sua mais recente obra intitulada *Habeas Corpus*, Forense, 2014, página 237:

*“Inexiste justa causa para investigar uma insignificância, nem tampouco há motivo fundado para o ajuizamento de ação penal. Configura constrangimento ilegal tal medida. O caminho para superar a ilegalidade é o habeas corpus.”*

Assim é que, evidenciado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, a concessão da ordem, é medida que se impõe.

À conta de tais considerações, **CONHECE-SE E CONCEDE-SE A ORDEM**, para reconhecer a atipia da conduta imputada ao paciente, com a conseqüente extinção da ação penal sem exame do mérito, nos termos do art. 395, III, do CPP.

*(documento datado e assinado digitalmente)*

**GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**  
Desembargador Relator

---

**HABEAS CORPUS**

Furto Simples Tentado – Princípio da Insignificância – Afastamento da tipicidade material

**CONCESSÃO**

Extinção da ação penal sem o exame do mérito